

**Projeto de Lei nº            de 2019**  
(do Sr. Afonso Motta)

Altera o Código de Processo Penal para regulamentar as audiências de custódia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – para regulamentar as audiências de custódia.

Art. 2º O artigo 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 306.....

.....

§ 3º O preso em flagrante será encaminhado à presença do juiz no prazo de vinte e quatro horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído.

§ 4º Antes da apresentação pessoal ao juiz, será assegurado ao preso o atendimento em local reservado com seu advogado ou defensor público.

§ 5º Na audiência, o juiz ouvirá o Ministério Público. Em seguida, ouvirá o preso que formulará seus requerimentos pertinentes ao ato, e, após a manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente sobre a situação cautelar da pessoa presa.

§ 6º A oitiva de que trata o parágrafo anterior não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e a necessidade da prisão, a ocorrência de tortura, maus-tratos ou qualquer forma de violência ou ilegalidade contra o preso, bem como sobre os direitos a ele assegurados.

§ 7º O juiz poderá determinar realização de diligências específicas relativas exclusivamente relativas à verificação da legalidade da prisão e do respeito à integridade física e psíquica do preso.

§ 8º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência.

§ 9º Ao final da audiência, o juiz decidirá acerca da legalidade da prisão em flagrante, relaxando-a se ilegal, homologando-a, se legal, e, somente, decretando a prisão preventiva ou temporária, mediante requerimento do Ministério Público, na presença de seus pressupostos, requisitos e fundamento, devendo, ainda, analisar a possibilidade de substituição por outra medida cautelar.

§ 10. Se homologada a prisão em flagrante e não decretada a prisão preventiva ou temporária, será o custodiado posto imediatamente em liberdade. ”  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Penal determina, em seu artigo 306, que, em até 24 horas após a realização da prisão, deve ser encaminhado ao juiz o auto de prisão em flagrante. Ou seja, o juiz decide sobre a legalidade e a necessidade da prisão cautelar sem a possibilidade de ouvir o preso.

A audiência de custódia consiste em garantir o contato pessoal do preso com o juiz, logo após a prisão em flagrante – dentro de um prazo razoável e proporcional, e está prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual prevê, em seu artigo 7º, item 5, que *“toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...)”*<sup>1</sup>.

O objetivo da audiência de custódia é assegurar a integridade física do preso, evitar abusos e violações aos direitos humanos, desafogar o sistema

---

<sup>1</sup> <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 28/8/2019.

prisional, garantir o efetivo controle judicial das prisões e reforçar medidas alternativas ao encarceramento provisório.

Busca-se evitar prisões injustas e desnecessárias e reduzir a população carcerária no País. Nessa audiência, o magistrado avalia a legalidade da prisão, cabendo a ele decidir pela manutenção da prisão provisória ou pela possibilidade de liberdade, mediante aplicação das já mencionadas medidas cautelares diversas da prisão.

Dados de 2017 mostram que o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. Dos mais de 700 mil presos, cerca de 40% são presos provisórios, ou seja, ainda não possuem condenação judicial. Além disso, quase 90% da população prisional estão em unidades superlotadas.<sup>2</sup>

O presente Projeto de Lei pretende alterar o Código de Processo Penal para regulamentar as audiências de custódia, as quais deverão ser realizadas em até 24 horas da prisão em flagrantes. As audiências poderão ser realizadas por sistema de videoconferência ou o prazo estendido, em casos excepcionais e por decisão fundamentada do juiz. A proposição ainda veda a presença dos agentes policiais na audiência, para evitar constrangimento por parte do preso.

A apresentação do preso perante o magistrado é prática reconhecida em diversos ordenamentos jurídicos: no Equador, Peru, Uruguai, Chile, Paraguai, Reino Unido e França, por exemplo, o prazo para realização da audiência é de 24 horas. No México, Alemanha, Portugal, Suécia, África do Sul e EUA, o prazo é de 48 horas. Na Argentina o prazo é de 6 horas e na Colômbia de 36 horas.

Em 2015 o Conselho Nacional de Justiça lançou Projeto Audiência de Custódia por meio de Resolução. É imprescindível o debate legislativo para padronização, em lei, dos procedimentos das audiências de custódia, garantindo segurança jurídica e universalização do direito a essa audiência, que, ainda hoje, não é realizada em todo o território nacional nem para todas as pessoas custodias.

Diante desse contexto, e considerando a importância da medida, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Sessões,**

**de 2019.**

---

<sup>2</sup> <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>. Acesso em 28/8/2019

Deputado Afonso Motta  
**PDT – RS**